



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 589.937 - SP
(2014/0239209-8)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : ALEANDRO OLIVIO CALDATO
ADVOGADO : JOÃO FELIPE CUNHA PEREIRA - RJ131197
AGRAVADO : ELIANA DE MATTOS SILVA
ADVOGADO : EDUARDO MARCELO SOLER FERNANDES E OUTRO(S) - SP142388
AGRAVADO : ALBERTO CARDOSO
ADVOGADO : EDÚ EDER DE CARVALHO E OUTRO(S) - SP145050

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL E REINTEGRAÇÃO DE POSSE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AOS RECURSOS ESPECIAIS DOS REQUERIDOS.

INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. Na linha dos precedentes do STJ, os argumentos apresentados em momento posterior à apresentação das contrarrazões de recurso especial não são passíveis de conhecimento por importar inovação recursal indevida em virtude da preclusão consumativa.

2. Razões do agravo interno que não infirmam especificamente os fundamentos dos capítulos impugnados nas decisões monocráticas recorridas. Em cumprimento ao princípio da dialeticidade deve a parte agravante demonstrar, de modo abalizado, o desacerto de cada fundamento do capítulo impugnado na decisão agravada. Aplicação do artigo 1.021, §1º do CPC/15. Incidência do óbice enunciado na Súmula 182 do STJ.

3. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não **conhecer** do agravo interno, nos termos do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2017 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 589.937 - SP
(2014/0239209-8)**

AGRAVANTE : ALEANDRO OLIVIO CALDATO
ADVOGADO : JOÃO FELIPE CUNHA PEREIRA - RJ131197
AGRAVADO : ELIANA DE MATTOS SILVA
ADVOGADO : EDUARDO MARCELO SOLER FERNANDES E OUTRO(S) -
SP142388
AGRAVADO : ALBERTO CARDOSO
ADVOGADO : EDÚ EDER DE CARVALHO E OUTRO(S) - SP145050

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por ALEANDRO OLIVIO CALDATO em face das decisões acostadas às fls. 385-388 e 389-392 e-STJ, da lavra deste relator, que, reconsiderando decisões anteriores, ***com base no artigo 932 do CPC/15 deu provimento ao recurso especial da ora agravada ELIANA DE MATTOS SILVA e do ora agravado ALBERTO CARDOSO, respectivamente.***

Os apelos extremos, cada um igualmente fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, foram ambos deduzidos em desafio ao acórdão de fls. 227-234 e-STJ, proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, assim ementado:

Ação de rescisão contratual e de reintegração de posse - Revelia caracterizada - Prazo em dobro - Inaplicabilidade - Réus casados e que moram no mesmo endereço - Falta de comunicação ao Juízo no prazo ordinário - Jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal - e Apelos desprovidos.

Opostos embargos de declaração pelo co-réu (fls. 240-243 e-STJ) e pela ora co-ré (fls. 248-249 e-STJ), foram ambos rejeitados (fls. 251-255 e-STJ).

Nas razões de recurso especial da ora agravada (fls. 394-309 e-STJ) alegou a então insurgente que o acórdão recorrido violou o artigo 191 do CPC/1973. Apontou estar configurado dissídio jurisprudencial a seu favor. Igualmente o fez o agravado às fls. 364-380 e-STJ

Sem contrarrazões (fl. 312 e-STJ).

Em juízo prévio de admissibilidade, a corte de origem negou seguimento aos apelos extremos. Essas decisões foram desafiadas pelos agravos em recurso especial acostados às fls. 317-324 e 326-337 e-STJ. Contraminuta a fls. 340-341 e-STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em juízo monocrático, a presidência desta Corte superior negou provimento ao agravo por considerar deserto o recurso especial, haja vista a falta de renovação do pedido de gratuidade da justiça.

Inconformados, interpuseram agravos regimentais (fls. 353-356 e 357-360 e-STJ), por meio do qual, cada um impugnou os fundamentos da respectiva decisão agravada.

Nas decisões singulares ora enfrentadas, tornaram-se sem efeito os *decisa* anteriores, haja vista ser desnecessário renovar o pedido de concessão da gratuidade da justiça. Foi dado provimento ao recurso especial, pois, conforme já deliberado no âmbito deste Tribunal superior, o fato de os requerentes serem casados não afasta o benefício previsto no artigo 191 do CPC/1973 caso tenham patronos diferentes.

Inconformado, o então recorrido interpôs o presente agravo interno (art. 398-411 e-STJ), por meio do qual desafia conjuntamente as decisões singulares. Defendeu, preliminarmente, a inadmissibilidade do agravo de instrumento que deu origem ao feito, ante a ausência de peça obrigatória. Afirmou que os agravos em recurso especial violaram o princípio da dialeticidade. Argumentou que a concessão do benefício do prazo em dobro é excesso de formalismo. Indicou precedentes relativos à validade de citação de cônjuges. Requereu a reforma do *decisum* ou a apresentação do feito em mesa.

Impugnação às fls. 418-422 e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 589.937 - SP
(2014/0239209-8)**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL E REINTEGRAÇÃO DE POSSE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AOS RECURSOS ESPECIAIS DOS REQUERIDOS.

INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. Na linha dos precedentes do STJ, os argumentos apresentados em momento posterior à apresentação das contrarrazões de recurso especial não são passíveis de conhecimento por importar inovação recursal indevida em virtude da preclusão consumativa.

2. Razões do agravo interno que não infirmam especificamente os fundamentos dos capítulos impugnados nas decisões monocráticas recorridas. Em cumprimento ao princípio da dialeticidade deve a parte agravante demonstrar, de modo abalizado, o desacerto de cada fundamento do capítulo impugnado na decisão agravada. Aplicação do artigo 1.021, §1º do CPC/15. Incidência do óbice enunciado na Súmula 182 do STJ.

3. Agravo interno não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelo recorrente são incapazes de infirmar as decisões agravadas, motivo pelo qual essas merecem ser mantidas, por seus próprios fundamentos.

1. A matéria à ausência de peça obrigatória em agravo de instrumento e quanto à violação ao princípio da dialeticidade pelos agravos em recurso especial não foram alegadas oportunamente, ou seja, quando da apresentação das contrarrazões de recurso especial e contraminuta de agravo (art. 544 do CPC/1973). Trata-se, portanto, de inovação recursal, inadmissível ante a preclusão consumativa.

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FORO DE ELEIÇÃO. PROTESTO EM CIDADE DIVERSA. INEXISTÊNCIA DE RENÚNCIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TÁCITA. VALIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...]

2. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido somente na petição de agravo interno, não debatido pelas instâncias ordinárias, tampouco alegado em sede de contrarrazões ao recurso especial, por se tratar de indevida inovação recursal. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1253278/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 04/05/2017 - sem grifos no original)

Vejam-se, também: **AgInt no REsp 1510336/MS**, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, **PRIMEIRA TURMA**, julgado em 06/06/2017, DJe 07/08/2017; **AgInt no REsp 1580130/MG**, Rel. Ministro OG FERNANDES, **SEGUNDA TURMA**, julgado em 08/06/2017, DJe 14/06/2017; **AgInt nos EDcl no AREsp 957.156/GO**, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, **TERCEIRA TURMA**, julgado em 27/04/2017, DJe 05/05/2017)

2. Consoante entendimento desta Corte, pelo princípio da dialeticidade, compete à parte recorrente infirmar todos os fundamentos do capítulo impugnado na decisão monocrática. A ausência dessa impugnação específica torna forçoso o não conhecimento do reclamo, por aplicação do quanto disposto nos artigos 932, inc. III e art. 1.021, §1º, do CPC/15.

Aplicável, ainda o óbice enunciado na Súmula 182 do STJ, a saber: "*É inviável o agravo do art. 545 do CPC/73 que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*".

Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes julgados: **AgInt no AREsp 1074988/RJ**, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, **PRIMEIRA TURMA**, julgado em 22/08/2017, DJe 31/08/2017; **AgInt no AREsp 877.856/RJ**, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, **SEGUNDA TURMA**, julgado em 08/11/2016, DJe 23/11/2016; **AgInt nos EDcl no AREsp 1017447/RJ**, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, **TERCEIRA TURMA**, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017; **AgInt nos EDcl no AREsp 863.863/SP**, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, **QUARTA TURMA**, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017

No caso em comento, foram proferidas duas decisões com fundamentação semelhante, ambas em favor dos litisconsortes passivos, o que ensejou a interposição do presente agravo interno por parte do autor da demanda.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

As decisões agravadas deram provimento aos recursos especiais manejados pelos litisconsortes passivos para reconhecer que fazem jus ao benefício do artigo 191 do CPC/1973, computando-se em dobro os prazos processuais, dado que litigam com patronos diferentes.

Indicou-se em cada decisão precedente desta Quarta turma em caso similar no qual decidiu-se que: "*Os réus fazem jus ao prazo em dobro para oferecimento de suas contestações - independentemente de requerimento -, por terem patronos distintos, mesmo sendo casados e constando como promitentes compradores no contrato de promessa de venda e compra de imóvel.*" (REsp 973.465/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2012, DJe 23/10/2012)

Caberia, então, à parte insurgente, desafiar essas razões de decidir demonstrando a inaplicabilidade do precedente invocado.

O agravante, no entanto, apresentou julgados com conteúdo dissociado da controvérsia ora *sub judice*, os quais tratavam de validade da citação, e não de cômputo dobrado dos prazos processuais. Manifestou seu inconformismo alegando excesso de formalismo na aplicação da regra, mas não elaborou tese jurídica no sentido de infirmar as razões do *decisum* atacado.

Desta forma, impõe-se aplicação dos artigos 932, inc. III e 1.021, §1º, do CPC/15 e, ainda, por analogia do óbice enunciado na Súmula 182 do STJ, porquanto inexistiu ataque específico aos fundamentos da decisão monocrática agravada.

2. Do exposto, não se conhece do agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0239209-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AgRg no AREsp 589.937 / SP**

Números Origem: 00105243920118260077 0770120110105245 105243920118260077 770120110105245

PAUTA: 24/10/2017

JULGADO: 24/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTONIO MOSCOGLIATO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELIANA DE MATTOS SILVA
ADVOGADO : EDUARDO MARCELO SOLER FERNANDES E OUTRO(S) - SP142388
AGRAVANTE : ALBERTO CARDOSO
ADVOGADO : EDÚ EDER DE CARVALHO E OUTRO(S) - SP145050
AGRAVADO : ALEANDRO OLIVIO CALDATO
ADVOGADO : JOÃO FELIPE CUNHA PEREIRA - RJ131197

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALEANDRO OLIVIO CALDATO
ADVOGADO : JOÃO FELIPE CUNHA PEREIRA - RJ131197
AGRAVADO : ELIANA DE MATTOS SILVA
ADVOGADO : EDUARDO MARCELO SOLER FERNANDES E OUTRO(S) - SP142388
AGRAVADO : ALBERTO CARDOSO
ADVOGADO : EDÚ EDER DE CARVALHO E OUTRO(S) - SP145050

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, nos termos do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.